



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER proferido em
Plenário, 27/03/19, às 10h52

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO – CCJC

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolve dar parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de plenário 1 a 5, 7 a 17 e pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda de plenário m² 6.

E no mérito pela aprovação *parcial* das emendas de plenário m²s 5, 7 e 8 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer proferido em
Plenário, 27/3/19, às 18:55

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.321,
DE 2019**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.” (NR)

.....
“Art. 32.

.....
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º A Receita Federal não poderá baixar ou inativar o cadastro dos órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, bem como não poderá cobrar taxas ou multas para a reativação da inscrição daqueles que foram baixados ou inativados.

§7º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Órgãos e Entidades Federais (Cadin) dos dirigentes partidários. ”
(NR)

.....
Art. 37

“§15 As responsabilidades civil e criminal são subjetivas, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que os atuais dirigentes recebam recurso do fundo partidário.”

.....
“Art. 42.

.....
§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....
Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Art. 55-D Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Relator